



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº175/2018/GAB.

Corumbiara RO, 29 de Março de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Valdinei da Costa Espindola
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Senhor Presidente.

Vimos pelo presente, encaminhar **Lei Municipal nº 1081/2018** que Institui o Fundo Municipal de Educação, e da outras providências, e **Lei Complementar nº 078/2018** "Dispõe sobre a revogação do artigo 17 da lei Complementar nº 067 de 12 de Maio de 2017, e da outras providências" (*segue leis em anexo*).

Sendo o que se apresenta para o momento, externamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PROTOCOLADO
DATA 29/03/2018 HORARIO 16h51m
Ass. de Responsável
Ana Maria Soares
RESPONSÁVEL PELO
PROTOCOLO



GENADIR RIBEIRO
Vice-Prefeito Mun. de Corumbiara
Termo de P. 177



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº. 1081, DE 21 DE MARÇO DE 2018.



"Institui o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Corumbiara – RO, aprovou e ele sanciona a seguinte:



LEI

CAPÍTULO I
Dos Objetivos



Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de natureza contábil, destinado ao desenvolvimento das ações de educação, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. O FME tem por finalidade o gerenciamento de todos os recursos financeiros destinados à Secretaria Municipal de Educação através do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Educação efetuará o gerenciamento dos recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, compreendendo todas as despesas enumeradas nos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II

Da Administração

Art. 3º. O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Educação, tendo como gestor o Secretário Municipal de Educação.

Art. 4º. Além do gestor, O FME poderá contar com um

Laércio Marchini
Prefeito Municipal
Termo de P. nº 176



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICIPIO DE CORUMBIARA
GABINETE DO PREFEITO**

Coordenador, nomeado pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO III

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 5º. São atribuições do Prefeito Municipal:

- I.** Nomear o Gestor e o Coordenador do Fundo Municipal de Educação;
- II.** Delegar ao Gestor do Fundo, quando necessário, a função de assinar cheques, juntamente com o responsável pela tesouraria.

CAPITULO IV

Das Atribuições do Gestor

Art. 6º. São atribuições do Gestor:

- I.** gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;
- II.** acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- III.** fazer ciente o Conselho Municipal de Educação, o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- IV.** subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de educação que integram a rede municipal de educação;
- V.** quando autorizado por decreto, assinar cheques em conjunto com o Prefeito Municipal ou com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VI.** ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VII.** firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- VIII.** manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao FME, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e recebimento de suas receitas;

Amir Marchini
Laércio Marchini
Prefeito Municipal
Tomo de posse nº 175



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
GABINETE DO PREFEITO**

IX. interagir com o Setor de Material e Patrimônio, objetivando o gerenciamento dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do FME, nos termos da legislação vigente;

X. coordenar e controlar os convênios e/ou contratos relacionados às ações e serviços a cargo da Secretaria Municipal de Educação;

XI. Promover e administrar os contratos, convênios e ajustes de interesses da Secretaria, bem como a sua correta prestação de contas.

CAPITULO V

Das Atribuições do Coordenador

Art. 7º. São atribuições do Coordenador do FME:

I. preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Gestor do fundo;

II. manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III. manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV. encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

- a.** mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b.** trimestralmente, os inventários de estoques de materiais/e ou equipamentos permanentes;
- c.** anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V. firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI. preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da educação para serem submetidas ao Gestor do fundo;


Laércio Marchini
Prefeito Municipal
Termo de P. nº 176



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
GABINETE DO PREFEITO**

VII. providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Educação;

VIII. apresentar, ao Gestor, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FME detectada nas demonstrações mencionadas;

IX. manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para educação.

Parágrafo Único: Não existindo o cargo de coordenador do FME, ou não estando nomeado, as atribuições acima serão exercidas pelo gestor do Fundo.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 8º. São receitas do Fundo:

I. receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no percentual mínimo de 25%, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal;

II. alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III. o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV. doações feitas diretamente para esse fundo;

V. transferências automáticas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE;

VI. transferências do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB, ou outro que venha a substituir;

VII. rendimento de aplicações financeiras decorrentes de disponibilidades do Fundo Municipal de Educação;

VIII. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

IX. outras receitas não relacionadas nos itens anteriores.

Parágrafo Único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas


Laércio Marchini
Prefeito Municipal
Termo de P. nº 176



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
GABINETE DO PREFEITO**

obrigatoriamente em conta bancária específica, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO VII

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 9º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Único. O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, aos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária do sistema municipal de Educação, observando os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas e cumprindo os demais requisitos estabelecidos pela Lei nº. 4.320/64, Portarias dos Órgãos Normatizadores e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços;

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 3º. As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 13. Para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do executivo.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, mediante decreto.

Amilcar
Laércio Marchini
Prefeito Municipal
Termo de P. nº 176



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

Corumbiara/RO, 21 de março de 2018.

LAÉRCIO MARCHINI

Prefeito Municipal

Laércio Marchini
Prefeito Municipal
Termo de P. nº 176